

A. I. N º - 232948.0070/04-9
AUTUADO - MWV FEITOSA MOTA
AUTUANTES - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0424-01/05

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção legal de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004, atribui ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro a junho, agosto e setembro de 2003, além de abril e maio de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 8.038,88, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa às fls. 14 a 17, na qual assevera que a suposta infração está baseada no confronto entre os dados colhidos através da Redução Z e aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito. Acrescenta que a legislação estadual do ICMS determina que somente nos estabelecimentos autorizados a utilizarem PDV - Terminal de Ponto de Venda é possível a coleta dos dados de vendas apurados através da Redução Z. Aduz que escriturou suas vendas através da emissão de notas fiscais de venda a consumidor até o mês de junho de 2003, quando foi autorizado pela GEAFI – Gerência de Automação Fiscal da Secretaria da Fazenda a utilizar PDV para fins fiscais (fl. 18). Enfatiza que por esse motivo os dados coletados pelo autuante, referentes ao período de janeiro a junho de 2003, são irreais.

Diz que praticamente todos os produtos que comercializa estão sujeitos aos mecanismos da substituição tributária por antecipação, portanto com a fase de tributação encerrada, o que afasta a possibilidade de cometimento de fraude contra o fisco estadual. Pleiteia ao autuante que, no caso de ainda restarem dúvidas quanto aos esclarecimentos apresentados, que seja feito um reexame dos documentos acostados aos autos.

Requer ao CONSEF a desconstituição da exigência relativa ao período abordado na defesa.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 22/23, concordando com as alegações defensivas, referentes à improcedência da autuação no período de janeiro a junho de 2003, considerando que a operacionalização do equipamento ECF só teve inicio em 16/06/2003. Entretanto, com base em

relação que anexa às fls. 26 a 37, afirma não procederem as argumentações do autuado de que apenas opera com produtos enquadrados na antecipação/substituição tributária.

Apresenta novas planilhas de cálculo (fls. 24/25), através das quais os valores do débito são alterados, passando para um total de R\$ 332,85, sendo R\$ 202,03 referentes ao exercício de 2003 e R\$ 130,82 correspondentes ao ano de 2004. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado do teor da informação fiscal, o autuado não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS pelo fato do autuado ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

A omissão de saídas cobrada decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

No mérito, o autuado alegou que a maior parte de suas operações são referentes a produtos da antecipação tributária, portanto com fase de tributação encerrada. Entendo ser inaplicável esta linha de argumentação, tendo em vista que o art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, assim como o art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, transcrito acima, estabelecem a presunção de que ocorreram operações ou prestações tributáveis nas situações em que as vendas efetuadas através de cartões de crédito e/ou débito forem inferiores às informadas por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito. Desta forma, a presunção legal é de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas, não importando se trabalha também com mercadorias isentas ou enquadradas na substituição tributária.

Verifico, entretanto, que o autuado comprova ter recebido autorização da GEAFI para o funcionamento do equipamento ECF apenas no mês de junho de 2003 e que o pleito para desconsiderar a cobrança do imposto referente ao período de janeiro a junho daquele exercício foi acatado pelo autuante, com o qual concordo. Vejo que o auditor fiscal apresenta novos demonstrativos de débito, nos quais suprime os valores relativos ao período indevido, não concedendo em relação ao débito remanescente, o crédito presumido de 8%, tendo em vista que o autuado passou à condição de NORMAL a partir de 1º de junho de 2003.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0070/04-9, lavrado contra **MWV FEITOSA MOTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 332,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR